

PARECER Nº 1454/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 447/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a garantia de acesso de pessoas portadoras de deficiência física a bibliotecas, bem como aos seus terminais de consulta e balcões de atendimento.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a própria Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 227, que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção.

Também o Código de Obras, Lei nº 11.228/92, dispõe no item 9.1.3 que as edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de deficiências.

O presente projeto, vai ao encontro do ordenamento jurídico em vigor, estabelecendo especificamente para as bibliotecas a obrigatoriedade de garantir o direito de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, inclusive aos seus balcões de atendimento e terminais de consulta.

O projeto cuida de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3o, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX; 160, VII e 227, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como aperfeiçoar a proposta original, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 447/05

Dispõe sobre o direito de acesso dos deficientes físicos às bibliotecas instaladas no Município de São Paulo, bem como aos seus terminais de consulta e balcões de atendimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as bibliotecas instaladas no Município de São Paulo obrigadas a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público, bem como aos seus terminais de consulta e balcões de atendimento.

Art. 2º Os acessos de que trata o artigo 1º desta Lei situar-se-ão em locais de fácil visualização e serão devidamente identificados.

Art. 3º As bibliotecas terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da publicação desta Lei para adaptarem-se aos seus termos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/05

Celso Jatene - Presidente

Aurélio Miguel - Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha